



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004763-95.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante SIRLENE ANACLETO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1004763-95.2023.8.26.0236**

APELANTE: SIRLENE ANACLETO DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Ibitinga - 1ª Vara Cível**

Voto nº 20.085

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

A autora, Sirlene Anacleto dos Santos, move ação contra o INSS requerendo concessão de benefício acidentário, alegando redução de capacidade laborativa devido a males ortopédicos desenvolvidos durante seu trabalho como costureira. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, com isenção das verbas de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de nova perícia e se a autora possui incapacidade laborativa decorrente de doença ocupacional.

III. Razões de Decidir

3. A perícia judicial concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, sendo portadora de fibromialgia de origem idiopática, sem relação com o trabalho.

4. As impugnações ao laudo pericial não apresentaram argumentos convincentes para invalidar as conclusões do perito, que foram consideradas suficientes para embasar a decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laborativa afasta a necessidade de discutir o nexo causal. 2. A condução do processo cabe ao juiz, que pode dispensar novas diligências se já formado seu convencimento.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

CPC, arts. 370 e 371.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela

MM^a. Juíza Dr^a. *Mariana Marques Barbieri*, que julgou improcedente o

pedido de concessão de benefício acidentário pretendido por SIRLENE ANACLETO DOS SANTOS, sob o fundamento de que ausentes os requisitos legais, isentando-a das verbas de sucumbência, em razão do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 182/185), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário da obreira.

A autora, por meio de sua advogada, *Dr^a. Veruska Costenaro*, aduz cerceamento de defesa, pois o encerramento da lide sem novos esclarecimentos mostrou-se precipitado, ante a ausência de respostas conclusivas do perito. Assim, requer a conversão do julgamento em diligência para nova perícia, visando detalhamento da incapacidade/sequela objeto da lide (fls. 196/205).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (cf. certidão de fl. 209).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 11/3/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Segundo a autora, o julgamento da lide sem esclarecimentos periciais cerceou seu direito de defesa.

Contudo, sem razão.

Conquanto a obreira tenha apresentado impugnação ao

laudo (fls. 179/181), o MM. Juízo *a quo* entendeu que as provas eram suficientes para proferir sua decisão.

Conforme será visto, a perícia judicial abordou satisfatoriamente as questões relevantes, contendo, o respectivo laudo, elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas.

Se ao julgador cabe a condução do processo e é, em última análise, seu destinatário, é ele quem deve analisar a necessidade ou não da elaboração de qualquer diligência para decidir com segurança, podendo julgar despiciendo outros esclarecimentos, caso já tenha formado sua convicção, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do CPC.

Em suma, o laudo apresenta conclusões seguras quanto às lesões suportadas pela obreira, sendo desnecessário, portanto, o retorno dos autos ao perito.

Ademais, as impugnações ofertadas pela autora não apresentam nenhum argumento convincente capaz de gerar dúvidas em relação às conclusões expressas pelo perito judicial.

Em outras palavras, nenhuma prova que sustentasse a invalidação da avaliação do perito designado foi fornecida pela parte autora, que não conseguiu demonstrar a incorreção da conclusão do *expert* por meio de evidências técnicas.

Despicienda, portanto, qualquer complementação.

Superado tal ponto, passo ao mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida pela autora contra o INSS, sob a alegação de que, em decorrência das condições de labor como costureira, entre os anos de 1985 a 2007, sendo o último vínculo empregatício mantido com a empresa *Gitte Indústria e Comércio de Enxovais Ltda.*, desenvolveu males ortopédicos (*síndrome do túnel do carpo*), com consequente redução de sua capacidade laborativa. Requer indenização acidentária.

Não consta emissão de CAT.

Na via administrativa, gozou de auxílios por incapacidade temporária (auxílios-doença) previdenciários nos períodos de 29/4/2007 a 23/12/2014 (NB 31/520.429.976-5, decorrente de *síndrome do túnel do carpo* – CID G560) e de 1/3/2008 a 17/9/2008 (NB 31/525.757.767-0).

Por meio da documentação juntada aos autos, vê-se que, de 2017 a 2019, a autora passou a verter contribuições como contribuinte individual (fl. 229).

Depois, gozou de novos auxílios temporários nos períodos de 17/12/2019 a 17/6/2020 (NB 31/633.327.515-1) e de 16/1/2020 a 16/2/2020 (NB 31/631.083.532-0), ausentes informações sobre os fatos geradores.

Após, a partir de 2021, novamente passou a recolher como contribuinte individual (fls. 231, 247).

A autora juntou relatórios, receituários e exames médicos

(fls. 59/115).

No laudo pericial realizado em 22/3/2024, o *Dr. Antônio Carlos Feltrim* afastou a presença de incapacidade (fls. 144/163).

No exame físico, constou:

“- Relata dores migratórias articulares com piora nos joelhos e quadris

- Não apresenta hipotrofias musculares

- Não apresenta diminuição de força muscular de membros

- Não apresenta dor aos movimentos ativos e passivos

- Não apresenta dificuldades de movimentos articulares de membros” (fl. 147)

Assim concluiu:

“Após exame clínico e físico, análise das considerações técnicas (Científicas e Legais) e análise da documentação apresentada, este perito médico emite o seu parecer técnico podendo concluir que:

- A REQUERENTE É PORTADORA DE FIBROMIALGIA

- A REQUERENTE NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA” (fl. 149)

Em resposta aos quesitos, destacou que a patologia não decorre do labor, sendo de origem idiopática (quesito 2, fl. 149).

Destacou que a fibromialgia não decorreu do trabalho exercido, tampouco agravada pelo esforço repetitivo de movimentos (quesito 2, fl. 149).

Também afirmou que, em caso de retorno à atividade laboral, não deverá seguir restrição de funcionalidade (quesito 7, fl. 150).

Asseverou, ainda:

“a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Resp.: Relata ser portadora de fibromialgia com início dos sintomas a mais ou menos 10 anos, com piora dos sintomas a 5 anos. Relata que iniciou os sintomas com a morte do Pai. Mãe faleceu a 8 meses. Relata que procurou ajuda médica e que atualmente faz tratamento medicamentosos. Relata que não está em acompanhamento médico psiquiátrico. (sic)

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Resp.: Nos autos: CID: M 79.6 (dor em membro).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Resp.: Idiopática.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Resp.: Não.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resp.: Não.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Resp.: Não.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Resp.: Não existe incapacidade laborativa atual.” (fls. 150/153)

O vistor judicial também relatou que não houve perda anatômica e que a força muscular e a mobilidade das articulações estão preservadas (quesitos “e” e “f” – fl. 153).

Apresentada impugnação pela parte autora, o perito ratificou o laudo (fls. 173/175), acrescentando que está apta para sua função

habitual, não havendo comprometimentos em relação à síndrome do túnel do

carpo:

Foi apresentada nova impugnação (fls. 179/181) e, ato seguinte, a r. sentença desacolheu a pretensão da autora, fundamentada no laudo pericial.

De rigor, pois, a manutenção da r. sentença de improcedência.

Segundo a perícia, não foi constatada incapacidade laborativa.

Não se pode dizer que a conclusão pericial está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado.

O exame pericial não pode apoiar-se em queixas subjetivas, dissociadas dos testes (exame físico), que podem ser observados e devidamente reproduzidos.

De fato, as manobras de diagnóstico resultaram normais, inexistindo, objetivamente, reflexos na capacidade funcional da obreira.

O que se analisa, em infortunística, é a incapacidade laboral resultante do acidente típico ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

Inexistente incapacidade, despicienda seria a discussão sobre o nexo etiológico, já que *ab ovo* é imprescindível a constatação de inaptidão, para depois examinar-se o nexo.

Em suma, o conjunto probatório fixado nos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, porquanto os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente rechaçados pelo laudo médico pericial.

De rigor, pois, manter o decreto de improcedência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator